



VOTO

PROCESSO: 00067.500208/2016-25

INTERESSADO: AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA

Infração: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para o qual não esteja devidamente autorizado.

Enquadramento: alínea "f" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Data da Infração: 52 infrações (período de 26/05/2013 a 10/07/2013)

Auto de infração: 004988/2016

Aeronave: PT-KIJ

Crédito de multa: 662358181

Proponente - Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Os Autos de Infração (AI) nº 004988/2016 (SEI nº 0048488 e SEI nº 0096595) apresentam a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada.

HISTÓRICO

Em apuração de denúncia de operação irregular da empresa AEROTOP TAXI AÉREO LTDA, constatou-se que a referida empresa prestou serviços de taxi aéreo (transporte aeromédico) para o Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu, no período de 26/05/2013 a 10/07/2013 (totalizando 52 voos), estando com seu certificado de homologação de empresa de taxi aéreo (CHETA) suspenso. A empresa incorreu em infração à Lei nº 7565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), consoante a capitulação disposta neste auto.

CAPITULAÇÃO

Art. 302, inciso III, alínea "f", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES

1.2. No Relatório de Fiscalização nº 002888/2016 (SEI nº 0088227) é informado que:

(...)

Descrição:

Em apuração de denúncia de operação irregular da empresa AEROTOP TAXI AÉREO LTDA, constatou-se que a referida empresa prestou serviços de taxi aéreo (transporte aeromédico) para o Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu, no período de 26/05/2013 a 10/07/2013 (totalizando 52 voos), conforme as notas fiscais em anexo, mesmo estando com seu certificado de homologação de empresa de taxi aéreo (CHETA) suspenso (FOP 121 de suspensão do CHETA e de sua revogação também em anexo). A empresa incorreu em infração à Lei nº 7565/1986 (

(…)

1.3. Nota Fiscal de Serviço de Transporte nº 001341 (SEI nº 0088232 e SEI nº 0088238) da empresa Aerotop Táxi Aéreo que informa a realização de serviço de fretamento aéreo de passageiro na aeronave PT-KIJ, na segunda quinzena de maio de 2013. Junto a tal Nota Fiscal consta a Fatura nº FN 091-2013, em que estão listadas as informações relacionadas na Tabela 01 abaixo. Junto à Nota Fiscal constam os Relatórios de Medição de Voo nº 00276/2013-CONTRATO 018/2012, 00277/2013-CONTRATO 018/2012, 00278/2013-CONTRATO 018/2012, 00279/2013-CONTRATO 018/2012, 00280/2013-CONTRATO 018/2012, 00281/2013-CONTRATO 018/2012, 00282/2013-CONTRATO 018/2012, 00283/2013-CONTRATO 018/2012, 00284/2013-CONTRATO 018/2012, 00285/2013-CONTRATO 018/2012, 00286/2013-CONTRATO 018/2012, 00287/2013-CONTRATO 018/2012 e respectivas fichas de controle de embarque:

DATA	AUTORIZAÇÃO	AERONAVE	DESCRIÇÃO
26/05/2013	00276/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
27/05/2013	00277/2013	PT-KIJ	CANARANA / KUIKURO / CANARANA
27/05/2013	00278/2013	PT-KIJ	CANARANA / KUIKURO / LEONARDO / CANARANA
28/05/2013	00279/2013	PT-KIJ	CANARANA / DIAUARUNI / SINOP
28/05/2013	00280/2013	PT-KIJ	SINOP / PAVURU / CANARANA
29/05/2013	00281/2013	PT-KIJ	CANARANA / SALTO DA ALEGRIA / KAMAIURÁ / CANARANA
29/05/2013	00282/2013	PT-KIJ	CANARANA / DIAUARUM / SINOP
29/05/2013	00283/2013	PT-KIJ	SINOP / DIAUARUM / CANARANA
30/05/2013	00284/2013	PT-KIJ	CANARANA / KAMAIURÁ / AFUKURI / CANARANA
30/05/2013	00285/2013	PT-KIJ	CANARANA / PAVURU / SINOP
30/05/2013	00286/2013	PT-KIJ	SINOP / DIAUARUM / SINOP
31/05/2013	00287/2013	PT-KIJ	SINOP / PAVURU / CANARANA

Tabela 01 - Descrição das operações que constam na Fatura nº FN 091-2013

1.4. Nota Fiscal de Serviço de Transporte nº 001342 (SEI nº 0088251 e SEI nº 0088256) da empresa Aerotop Táxi Aéreo que informa a realização de serviço de fretamento aéreo de passageiro na aeronave PT-KIJ na primeira quinzena de junho de 2013. Junto a tal Nota Fiscal consta a Fatura nº FN 092-2013, em que estão listadas as informações relacionadas na Tabela 02 abaixo. Junto à Nota Fiscal constam os Relatórios de Medição de Voo nº 00288/2013-CONTRATO 018/2012, 00289/2013-CONTRATO 018/2012, 00290/2013-CONTRATO 018/2012, 00291/2013-CONTRATO 018/2012, 00292/2013-CONTRATO 018/2012, 00293/2013-CONTRATO 018/2012, 00294/2013-CONTRATO 018/2012, 00295/2013-CONTRATO 018/2012, 00296/2013-CONTRATO 018/2012, 00297/2013-CONTRATO 018/2012, 00298/2013-CONTRATO 018/2012, 00299/2013-CONTRATO 018/2012, 00300/2013-CONTRATO 018/2012 e respectivas fichas de controle de embarque:

DATA	AUTORIZAÇÃO	AERONAVE	DESCRIÇÃO
01/06/2013	00288/2013	PT-KIJ	CANARANA / PAVURU / DIAUARUM / CANARANA
02/06/2013	00289/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
02/06/2013	00290/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
04/06/2013	00291/2013	PT-KIJ	CANARANA / DIAUARUM / SINOP

04/06/2013	00292/2013	PT-KIJ	SINOP / DIAUARUM / KAMAIURA / CANARANA
05/06/2013	00293/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / WAURÁ / PAVURU / CANARANA
06/06/2013	00294/2013	PT-KIJ	CANARANA / MEHINAKO / CANARANA
07/06/2013	00295/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
07/06/2013	00296/2013	PT-KIJ	CANARANA / DIAUARUM / CANARANA
08/06/2013	00297/2013	PT-KIJ	CANARANA / PAVURU / WAURÁ / CANARANA
08/06/2013	00298/2013	PT-KIJ	CANARANA / PAVURU / CANARANA
09/06/2013	00299/2013	PT-KIJ	CANARANA / KUIKURO / KALAPALO / CANARANA
09/06/2013	00300/2013	PT-KIJ	CANARANA / PAVURU / NOVA UBIRATAN / FELIZ NATAL / PAVURU / SINOP

Tabela 02 - Descrição das operações que constam na Fatura nº FN 092-2013

1.5. Nota Fiscal de Serviço de Transporte nº 001343 (SEI nº 0088235 e SEI nº 0088245) da empresa Aerotop Táxi Aéreo que informa a realização de serviço de fretamento aéreo de passageiro na aeronave PT-KIJ na segunda quinzena de junho de 2013. Junto a tal Nota Fiscal consta a Fatura nº FN 093-2013, em que estão listadas as informações relacionadas na Tabela 03 abaixo. Junto à Nota Fiscal constam os Relatórios de Medição de Voo nº 00301/2013-CONTRATO 018/2012, 00302/2013-CONTRATO 018/2012, 00303/2013-CONTRATO 018/2012, 00304/2013-CONTRATO 018/2012, 00305/2013-CONTRATO 018/2012, 00306/2013-CONTRATO 018/2012, 00307/2013-CONTRATO 018/2012, 00308/2013-CONTRATO 018/2012, 00309/2013-CONTRATO 018/2012, 00310/2013-CONTRATO 018/2012, 00311/2013-CONTRATO 018/2012, 00312/2013-CONTRATO 018/2012, 00313/2013-CONTRATO 018/2012 e respectivas fichas de controle de embarque.

DATA	AUTORIZAÇÃO	AERONAVE	DESCRIÇÃO
26/06/2013	00301/2013	PT-KIJ	CANARANA / SINOP
26/06/2013	00302/2013	PT-KIJ	SINOP / PAVURU / CANARANA
26/06/2013	00303/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / PAVURU / SINOP
26/06/2013	00304/2013	PT-KIJ	SINOP / CANARANA
27/06/2013	00305/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / GAUCHA DO NORTE / LEONARDO / CANARANA
27/06/2013	00306/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / KALAPALO / CANARANA
28/06/2013	00307/2013	PT-KIJ	CAN / LEONARDO / GAUCHA DO NORTE / LEONARDO / KALAPALO / CAN
28/06/2013	00308/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
29/06/2013	00309/2013	PT-KIJ	CANARANA / DIAUARUM / SINOP
29/06/2013	00310/2013	PT-KIJ	SINOP / PAVURU / LEONARDO / CANARANA
30/06/2013	00311/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / MATIPU / CANARANA
30/06/2013	00312/2013	PT-KIJ	CANARANA / KAMAIURA / LEONARDO / GAUCHA DO NORTE / CANARANA
30/06/2013	00313/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA

Tabela 03 - Descrição das operações que constam na Fatura nº FN 093-2013

1.6. Nota Fiscal de Serviço de Transporte nº 001353 (SEI nº 0088243 e SEI nº 0088248) da empresa Aerotop Táxi Aéreo que informa a realização de serviço de fretamento aéreo de passageiro na aeronave PT-KIJ na primeira quinzena de julho de 2013. Junto a tal Nota Fiscal consta a Fatura nº FN 094-2013, em que estão listadas as informações relacionadas na Tabela 04 abaixo. Junto à Nota Fiscal constam os Relatórios de Medição de Voo nº 00314/2013-CONTRATO 018/2012, 00315/2013-CONTRATO 018/2012, 00316/2013-CONTRATO 018/2012, 00317/2013-CONTRATO 018/2012, 00318/2013-CONTRATO 018/2012, 00319/2013-CONTRATO 018/2012, 00320/2013-CONTRATO 018/2012, 00321/2013-CONTRATO 018/2012, 00322/2013-CONTRATO 018/2012, 00323/2013-CONTRATO 018/2012, 00324/2013-CONTRATO 018/2012, 00325/2013-CONTRATO 018/2012, 00326/2013-CONTRATO 018/2012, 00327/2013-CONTRATO 018/2012 e respectivas fichas de controle de embarque.

DATA	AUTORIZAÇÃO	AERONAVE	DESCRIÇÃO
02/07/2013	00314/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
03/07/2013	00315/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / DIAUARUM / SINOP
03/07/2013	00316/2013	PT-KIJ	SINOP / DIAUARUM / LEONARDO / CANARANA
04/07/2013	00317/2013	PT-KIJ	CANARANA / PAVURU / CANARANA
06/07/2013	00318/2013	PT-KIJ	CANARANA / KAMAIURA / PAVURU / MATIPU / LEONARDO / CANARANA
06/07/2013	00319/2013	PT-KIJ	CANARANA / TANGURO / LEONARDO / KALAPALO / CANARANA
07/07/2013	00320/2013	PT-KIJ	CANARANA / BRASÍLIA (BOTELHO) / CANARANA
07/07/2013	00321/2013	PT-KIJ	CANARANA / DIAUARUM / SINOP
07/07/2013	00322/2013	PT-KIJ	SINOP / DIAUARUM / CANARANA
08/07/2013	00323/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / WAWI / LEONARDO / DIAUARUM / SINOP
08/07/2013	00324/2013	PT-KIJ	SINOP / DIAUARUM / CANARANA
09/07/2013	00325/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
09/07/2013	00326/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA
10/07/2013	00327/2013	PT-KIJ	CANARANA / LEONARDO / CANARANA

Tabela 04 - Descrição das operações que constam na Fatura nº FN 094-2013

1.7. Ofício nº 469/2013/GAB/DSEI-XINGU/SESAI/MS (SEI nº 0088252) de órgão do Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu do Ministério da Saúde que apresenta resposta ao Ofício nº 361/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, o qual questiona a respeito dos voos realizados no período de 14/05/2013 a 19/07/2013 pela empresa AEROTOP.

1.8. E-mail (SEI nº 0088253) enviado para representantes da Aerotop solicitando a realização de voos na data de 17/06/2013.

1.9. FOP 121 nº 23/2013/GVAG/GGAG/SSO que informa a suspensão do CHETA (Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo) da empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda. No campo "INFORMATIVO" consta o seguinte:

Informo a V. Sª a tomada da ação acima especificada para essa empresa, como medida cautelar, nos termos do Art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e em virtude das não conformidades listadas no FOP 109 10/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 10/05/2013 e por não atender a Seção 119.69 (d) do RBAC 119.

Para revogação da suspensão, é necessário o cumprimento de todas as não conformidades mencionadas acima. Para maiores informações contatar a GVAG-RF nos telefones (81) 2101-6035/6030 e/ou email gvag@anac.gov.br.

1.10. Junto ao referido FOP 121 consta a Portaria ANAC nº 1256/SSO, de 16/05/2013 o seguinte:

1.11. **PORTARIA ANAC Nº 1256/SSO, DE 16 DE MAIO DE 2013**

Da suspensão do Certificado de homologação de empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES E AVIAÇÃO GERAL SUBSTITUTO (...)

RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar a suspensão, cautelar, do certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2005-05-1CIZ-01-01, emitido em 28 de setembro de 2006, em favor de Aerotop Táxi Aéreo Ltda, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00067.001513/2013-96 e em virtude das não conformidades listadas no FOP 109 10/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, datado de 10/05/2013 e por não atender a Seção 119.69 (d) do RBAC 119, comunicada à interessada em 14 de maio de 2013 por meio do FOP 121 nº 23/2013/GVAG/GGAG/SSO.

1.12. Consta página do Diário Oficial da União com a publicação em 17/05/2013 da Portaria nº 1.256, de 16/05/2013.

1.13. FOP 121 nº 37/2013/GVAG/GGAG/SSO (SEI nº 0088258) informa a revogação da suspensão do CHETA. Junto a este FOP 121 consta a Portaria ANAC nº 1881/SSO, de 22/07/2013, em que é informado:

PORTARIA ANAC Nº 1881/SSO, DE 22 DE JULHO DE 2013.

Da revogação da suspensão de Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL (...)

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2005-05-1CIZ-01-01, emitido em 28 de setembro de 2006, em favor da empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00067.001513/2013-96, em virtude do cumprimento das não-conformidades que motivaram a suspensão, e comunicada à interessada em 19/07/2013 por meio do FOP 121 nº 37/2013/GVAG/GGAG/SSO.

1.14. Consta página do Diário Oficial da União que demonstra a publicação em 23/07/2013 da Portaria ANAC nº 1881, de 22/07/2013, Despacho da Companhia de Trânsito e Transporte de Macapá (SEI nº 0088260), de 21/11/2013, que informa que a Autarquia nunca contratou a empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda para a execução de voos comerciais (fretamento).

1.15. **DEFESA**

1.16. O Interessado fora cientificado do AI nº 004988/2016, em 27/10/2016, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0148517).

1.17. Em Despacho de 10/02/2017 (SEI nº 0355671) informou-se decurso de prazo para a apresentação de Defesa no prazo de 20 dias.

1.18. **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

1.19. A Análise de Primeira Instância (SEI nº 0626978) de 03/05/2017 sugere a aplicação de multa no patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 10 (dez) tripulantes, totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). No Despacho (SEI nº 1260885), de 16/11/2017.

1.20. Não obstante, o Decisor de Primeira Instância solicitou complementação de informações à área técnica para embasar sua decisão, ao informar que os anexos acostados aos autos sob os números 0088232, 0088235, 0088238, 0088243, 0088245, 0088248 e 0088251 apresentavam relação de voos superiores a quantidade dos 52 voos descritos no Auto de Infração.

1.21. Diante disso, os autos foram restituídos àquela Instância Julgadora com o intuito de se

apurar melhor os fatos - solicitando-a relação detalhada das 52 (cinquenta e duas) operações realizadas, com as datas das ocorrências, trechos e números de Notas Fiscais. Essas informações eram necessárias para confirmar a quantidade de voos realizados pela empresa quando esta se encontrava com o seu Certificado de Homologação de Empresa de Táxi Aéreo (CHETA) suspenso.

1.22. Diante da nova Decisão de Primeira Instância o setor competente, em decisão motivada (SEI nº 1265889 e SEI nº 1335334) de 19/12/2017, considerou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "f" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Foi aplicada multa no patamar médio no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), para cada um dos 52 (cinquenta e dois) voos, totalizando o valor de R\$ 728.000,00 (setecentos e vinte e oito mil reais), com base no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, vigente à época dos fatos.

1.23. Para ao cômputo da dosimetria foi considerado o rol taxativo disposto no art. 22 da referida Resolução, tendo em vista a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes conforme consulta ao SIGEC.

1.24. **RECURSO**

1.25. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 12/01/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1577070). Interpôs Recurso (SEI nº 1468438) em 26/01/2018.

1.26. Em suas razões alega que detêm homologação para operar desde 28 de setembro de 2006, atuando por demanda de transporte público de passageiros e de enfermos, conforme requisitos do RBAC 135.

1.27. Informa que opera sob demanda, e comumente presta serviço de fretamento para diversos Órgãos Públicos, principalmente ao Órgãos de assistência à saúde indígena. Utiliza as aeronaves para missões, muitas das vezes, missões com o objetivo de dar assistências aos povos indígenas com transporte de medicamentos, vacinas e alimentos às localidades de difícil acesso o que só seria possível por transporte aéreo.

1.28. Acrescenta que no ano de 2012 ganhou licitação para cumprir os serviços estipulados no Contrato nº 18/2012, conforme descrito no Processo nº 25051.000158/2012-57, Pregão Eletrônico nº 03/2012, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fretamento de aeronave tipo monomotor. Essa aeronave tem capacidade mínima para 5 passageiros, respectivamente por km voado percorrido com instrumento de navegação diurna e certificado de aeronavegabilidade registrada como TPX.

1.29. Aponta que as condições previstas no aludido pregão eram atendidas na sua totalidade, onde se pôde cumprir o contrato com a SESAI de todas as missões solicitadas.

1.30. Realça que o contrato com a SESAI não poderia sofrer interrupções haja vista a necessidade de atender constantemente aos indígenas nas diversas aldeias de nosso país.

1.31. Argumenta que o referido instrumento previa na CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA "*a disponibilidade de aeronave com capacidade igual ou superior a contratada para em caso de panes, acidentes ou manutenção, mesmo que preventiva, seja utilizada em substituição, sem prejuízo das atividades de Atenção a Saúde Indígena e Saneamento e sem ônus para o DSEI*" caracterizando, assim, a necessidade de não ocorrer interrupções nos atendimentos à Secretaria, que tinha como missão, dentre outros, dar assistências aos povos indígena.

1.32. Informa que o contrato passou a vigor no início de 2012, para atender ao transporte de indígenas e as missões previstas pela referida Secretaria.

1.33. Afirma que no dia 14 de maio de 2013, ainda na vigência do contrato contrato com a SESAI, tais missões tornaram-se constantes em atendimento à população indígena, e a empresa teve seu Certificado de Homologação suspenso, de acordo com FOP 121 (SEI 0088257) e Portaria 1256/SSO de 16/05/2013 (SEI 0088257), tornando-a impossibilitada de realizar os voos em atendimento a SESAI.

1.34. Esclarece que com esta suspensão, definiu, de imediato, a paralisação das operações das

suas aeronaves, em atendimento à determinação da ANAC. Para tanto, iniciou o preparo das tarefas e os documentos necessários para corrigir as pendências, a fim de revogar a sua suspensão. Afirma que em razão da suspensão não utilizou suas aeronaves em atendimento à SESAÍ, seguindo a determinação da ANAC.

1.35. Alega que diante da importância do cumprimento do contrato - contratou outra empresa aérea - que atendia aos requisitos previstos necessários e, foi esta empresa que realizou os voos relacionados no relatório.

1.36. Sustenta que as aeronaves citadas nos serviços prestados de táxi aéreo - transporte aeromédico- para o Distrito Sanitário Especial Indígena Xingu, entre o período de 26/05/2013 a 10/07/2013, que totalizou 52 voos) não pertenciam à empresa, conforme verificado no próprio extrato das aeronaves.

1.37. Observa que, conforme relacionado nos relatórios de voo, documento comprobatório anexado nos autos do processo, a aeronave utilizada não estava inserida nas Especificações Operativas da Recorrente, não caracterizando, neste caso, utilização de aeronaves constantes nas Especificações Operativas. Informa que consta em anexo o Registro Aeronáutico Brasileiro, o qual comprova que a aeronave não pertence à Aerotop.

1.38. Informa que tal fato ocorreu devido à necessidade de se dar continuidade ao cumprimento do contrato, mas que em hipótese alguma a Recorrente, diretamente, realizou voos de fretamento caracterizando operações segundo RBAC 135. Afirma que o fato de os recibos apresentados nos autos estarem definidos em contrato, estes, contudo, foram realizados por outra empresa que mantinha relação direta com a SESAÍ.

1.39. Com relação à capitulação citada no Auto de Infração argui não ter explorado diretamente o serviço aéreo, na medida em que após a sua suspensão pela Autoridade de Aviação Civil, a Recorrente paralisou suas operações, não efetuou diretamente serviços de fretamento, pois repassou todos os voos para outra empresa aérea.

1.40. Apresenta esclarecimentos pertinentes a respeito do "Termo de Decurso de Prazo e Encaminhamento de Processo", onde foi informado que a empresa foi notificada do Auto de infração nº 004988/2016, emitido em 27/09/2016, com data de ciência em 27/10/2016, de acordo com AR dos Correios - SEI 0148517, e não apresentou defesa no prazo de 20 (vinte) dias. Alega que não recebeu na época supracitada o Auto de Infração, conforme Aviso de Recebimento constante do processo, tendo em vista, que a pessoa que recebera não repassou o referido Auto de Infração para a empresa, que possuía interesse em apresentar defesa da irregularidade citada.

1.41. Argumenta que o Auto de Infração não foi assinado no período da autuação por nenhum representante da empresa, fato que teria dificultado sua apresentação de defesa e demais esclarecimentos sobre os fatos.

1.42. Afirma que existe uma constante preocupação em manter a segurança das operações, tendo em vista que os fatos discutidos referem-se à operações realizadas por outra empresa homologada pela ANAC, que detinha condições técnicas e aeronavegáveis para atender com segurança às demandas da SESAÍ. Aponta, inclusive, constar Notas Fiscais emitidas por essa empresa operadora da aeronave que executou o serviço.

1.43. Requer o arquivamento do Auto de Infração sob o argumento de não ter ocorrido nenhuma operação de serviço de táxi aéreo, muito menos operações aeromédicas, conforme descrito no Auto de Infração. Reitera que as operações foram realizadas por outra empresa aérea.

1.44. Informa que não foi efetuado nenhum voo com aeronave certificada aeromédica, que constasse nas suas especificações operativas, tendo em vista que o contrato não contemplava o referido serviço.

1.45. Pondera que primou pelo cumprimento das normas regulamentares emanadas das autoridades. O contrato com a SESAÍ possui uma importância humanitária em atendimento à população indígena e no referido contrato não contempla operações aeromédicas. Essa situação foi um caso isolado,

pois teve de providenciar outra empresa aérea para dar continuidade às operações em atendimento à SESAI, até que fosse resolvida a situação da revogação da suspensão, sendo que em momento algum, teve a intenção de contrariar a decisão da Autoridade de Aviação Civil, onde foi definida a suspensão das operações e após ter sido notificada, afirma que não existe nenhuma operação por demanda realizada pela empresa aérea autuada.

1.46. Subsidiariamente, requer a possibilidade de transformar a penalidade em advertência, caso subsista a aplicabilidade da sanção. Ou, ainda o arbitramento de 50% do valor da multa, que está calculada pelo parâmetro médio do enquadramento, conforme o disposto no §1º do Art. 61 da IN nº 08, de 6 de junho de 2008, com a redação dada pelo Art. 1º da IN nº 9, de 8 de julho de 2008 e IN nº 76, de 25 de fevereiro de 2014.

1.47. Consta extrato de página do Registro Aeronáutico Brasileiro referente à aeronave PT-KIJ em que é informado como proprietário e operador a Jotan Táxi Aéreo LTDA.

1.48. Constam as Notas Fiscais nº 0604, 0605, 0606, 0607 emitidas pela Jotan Táxi Aéreo Ltda, em que é informado com usuário a Aerotop Táxi Aéreo LTDA, em que são discriminados, respectivamente, os seguintes serviços:

- Serviço de fretamento aéreo de pax na aeronave PT-KIJ no período de 26/05/2013 a 31/05/2013 totalizando 21.3 hs de voo;
- Serviço de fretamento aéreo de pax na aeronave PT-KIJ no período de 01/06/2013 a 09/06/2013 totalizando 26.0 hs de voo;
- Serviço de fretamento aéreo de pax na aeronave PT-KIJ no período de 26/06/2013 a 30/06/2013 totalizando 23.0 hs de voo;
- Serviço de fretamento aéreo de pax na aeronave PT-KIJ no período de 02/07/2013 a 10/07/2013 totalizando 28.9 hs de voo.

1.49. Foi juntado o envelope (SEI nº 1472917) de encaminhamento do Recurso, em que consta carimbo indicando a data de postagem em 22/01/2018.

1.50. **Da Análise de Segunda Instância** (4036310 4040664) em razão das arguições apresentadas pelo interessado e, aliado à consulta ao SharePoint das Especificações Operativas (EO) das empresas Jotan Táxi Aéreo Ltda e Aerotop Táxi Aéreo Ltda em vigor entre o período de 26/05/2013 a 10/07/2013. Constatou-se que a aeronave de marcas PT-KIJ constava relacionada na Parte I da Especificações Operativas da Jotan Táxi Aéreo Ltda dentre as aeronaves autorizadas da empresa e por ela explorada. Diante disso, presumiu esta Assessoria que a aeronave em questão era, a priori, explorada pela Jotan Táxi Aéreo.

1.51. Nesse sentido, entendeu esta Assessoria que o documento "*Embraer Operational Disposition EOD-00917335*", apresentado pelo Interessado como anexo tanto à sua defesa quanto ao seu recurso, deveria ser entendido como um elemento probatório relevante, cujo teor merecia ser examinado mais detidamente e não descartado sumariamente em nome de uma presunção de veracidade que, sabidamente, é relativa, e pode ser desconstituída pela apresentação de documentos e evidências de outros tipos, motivo pelo qual todas as informações trazidas em defesa e em recurso devem ser devidamente analisadas.

1.52. Dado as incertezas dos fatos converteu -se os autos em Diligência à unidade Decisora de primeira instância, para que em consulta à fiscalização respondesse os seguintes quesitos:

Existem elementos que comprovem que a empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda era responsável pela exploração da aeronave PT-KIJ no período de 26/05/2013 a 10/07/2013?,

Diante das informações apresentadas, permanece o entendimento de que devem ser imputadas à Aerotop Táxi Aéreo Ltda as possíveis irregularidades descritas no AI nº 004988/2016? Por quais fundamentos?

1.53. **Da Resposta da Diligência - (4346205)** A Gerência técnica de Vigilância Continuada informou que não constam elementos que comprovem que a empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda era

responsável pela exploração da aeronave PTKIJ, como também não foram observados tais elementos no conjunto probatório apenso aos autos. Aliado a isso, aquela gerência entendeu que a contratação de serviço de táxi aéreo por outra empresa de táxi aéreo, que por acaso estivesse com suas operações suspensas - não configuraria necessariamente transferência de controle operacional, cujas provisões constam do RBAC 119. Aponta ainda que essa última situação configuraria, sim, infração por parte do operador contratante com COA suspenso - contudo, não restou evidenciado tal arranjo no presente processo.

1.54. É o relato. Passa-se ao Voto.

2. PRELIMINARES

2.1. Preliminarmente, ao compulsar os autos constato vício de ilegitimidade passiva na relação processual, pois diante das informações prestadas pela Gerência de Vigilância Continuada supra restou demonstrado que a aeronave PTKIJ não era explorada pela a empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda na época dos fatos.

2.2. O autuado não é titular da pretensão deduzida pela administração, por não configurar como sujeito legitimado como interessado no processo administrativo, ora em análise, nos termos do art. 9º da Lei 9.784 de 1999 e do art. 18 da Resolução ANAC nº 472 de 2018.

2.3. A falta de elementos fáticos para caracterizar a infração além de contrariar a regulamentação da Agência, prejudica os interessados na propositura de sua defesa.

2.4. O processo administrativo sancionador deve pautar-se pelos fatos constatados com delimitação fática, oportunizando aos interessados a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos administrativos.

2.5. Para garantir a segurança jurídica tem a administração o poder de autotutela, podendo anular seus atos quando eivados de vício. Adstrita ao princípio da legalidade, deve a Administração tratar da anulação de atos oficiais na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei determina o seguinte:

Lei. 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

2.6. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de anular os atos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que os vícios dos atos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público poderão ser anulados ou saneados mediante convalidação.

2.7. A Resolução nº 472/2018, reitera-se de que do julgamento do recurso à Segunda Instância poderá resultar declaração de nulidade de ato da administração quando eivado de vício, senão vejamos:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999 (grifei).

2.8. Assim, com base na instrução dos autos não existem elementos suficientes para imputar sanção à empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda, por ilegitimidade passiva.

2.9. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

2.10. **CONCLUSÃO**

2.11. Pelo exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR o Auto de Infração nº 004988/2016, CANCELANDO -SE, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa nº 662358181, RESTITUINDO os autos com o teor desta análise e voto ao setor de origem para verificação da eventual necessidade de abertura de novo processo sancionador, desde que observados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

2.12. É como Voto.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5331490** e o código CRC **86A4B2A1**.

SEI nº 5331490



VOTO

PROCESSO: 00067.500208/2016-25

INTERESSADO: AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que votou por **DAR PROVIMENTO** ao recurso e **ANULAR** o Auto de Infração n° 004988/2016, **CANCELANDO -SE**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa n° 662358181, **RESTITUINDO** os autos com o teor desta análise e voto ao setor de origem para verificação da eventual necessidade de abertura de novo processo sancionador, desde que observados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

(Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5509601** e o código CRC **47977D57**.

SEI nº 5509601



VOTO

PROCESSO: 00067.500208/2016-25

INTERESSADO: AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que votou por **DAR PROVIMENTO** ao recurso e **ANULAR** o Auto de Infração n° 004988/2016, **CANCELANDO -SE**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa n° 662358181, **RESTITUINDO** os autos com o teor desta análise e voto ao setor de origem para verificação da eventual necessidade de abertura de novo processo sancionador, desde que observados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC n° 751, de 07/03/2017, e n° 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5509604** e o código CRC **70817783**.

SEI nº 5509604



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

518ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA

Processo SEI (NUP): 00067.500208/2016-25

Auto de Infração: 004988/2016

Processo(s) SIGEC:662358181

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - **Relatora**
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso e **ANULAR** o Auto de Infração nº 004988/2016, **CANCELANDO -SE**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa nº 662358181, **RESTITUINDO** os autos com o teor desta análise e voto ao setor de origem para verificação da eventual necessidade de abertura de novo processo sancionador, desde que observados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 23:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/03/2021, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5515748** e o código CRC **2E1785D3**.
